PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2020.0000572628
Natureza: Suspensão de tutela
Processo n. 2174897-75.2020.8.26.0000
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo

Pedido de suspensão de tutela – Decisão que autorizou a abertura dos estabelecimentos representados pelo Sindicato postulante (bares, restaurantes e similares) sem a limitação de horário imposta pelo decreto municipal, observadas as demais orientações do decreto com relação às medidas de higiene e distanciamento – Presença de grave lesão à ordem e saúde públicas – **Pedido acolhido.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** formula pedido de suspensão dos efeitos da tutela de urgência deferida nos autos **nº 1015260-62.2020.8.26.0564** da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo, sob fundamento de grave lesão à ordem e saúde públicas.

Na origem, sustentou o Sindicato autor que ao flexibilizar a abertura de bares, restaurantes e similares, o Decreto Municipal nº 21.197/2020, o fez de forma a não amparar os estabelecimentos que abrem apenas no período da noite, uma vez que permite o funcionamento dos estabelecimentos pelo período de seis horas diárias e até 17h.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, liberado nos autos em 26/07/2020 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2174897-75.2020.8.26.0000 e código 11A3086D.

A tutela de urgência deferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo autorizou a abertura dos estabelecimentos representados pelo Sindicato postulante (bares, restaurantes e similares) sem a limitação de horário imposta pelo decreto municipal, observadas as demais orientações do decreto com relação às medidas de higiene e distanciamento.

Ao pretender suspender a eficácia dessa tutela, sugere o requerente que o decreto municipal fora editado em obediência a decretos estaduais, dentre eles o Decreto Estadual nº 64.994/2020, bem como que referido diploma legal prorrogou a quarentena no Estado de São Paulo até o dia 15 de junho de 2020 e instituiu o Plano São Paulo, que classifica os Municípios em fases de 1 a 5 e para autorizar a flexibilização das determinações da quarentena de acordo com a fase que o Município estiver. No ponto, alega-se que o Município de São Bernardo do Campo está enquadrado na fase 3 – amarela -, que permite a abertura dos estabelecimentos representados pelo Sindicato autor, porém com limitação de seis horas e até 17h. A persistir tal estado de coisas – pondera o requerente – estará em risco a ordem e a saúde públicas, inclusive pelo efeito multiplicador da decisão em análise.

É o relatório. **Decido**.

I. A suspensão de efeitos da tutela pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e não constitui sucedâneo recursal. Incide, aqui, o artigo 4º, "caput", da Lei nº 8.437/92.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, liberado nos autos em 26/07/2020 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2174897-75.2020.8.26.0000 e código 11A3086D.

No caso, a tutela de urgência deferida em primeiro grau de jurisdição, embora dotada de adequada fundamentação, deve ter sua eficácia suspensa, visto que, à luz das razões de ordem e saúde públicas, ostenta **periculum in mora** inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento da medida postulada. É que a tutela autorizou a abertura dos estabelecimentos representados pelo Sindicato postulante (bares, restaurantes e similares) sem a limitação de horário imposta pelo decreto municipal, observadas as demais orientações do decreto com relação às medidas de higiene e distanciamento. (fls. 12/13).

Ao editar norma específica - o Decreto Municipal nº 21.197/2020 -, o Município de São Bernardo do Campo seguiu caminho idêntico ao adotado pelo Decreto Estadual nº 64.994/2020, que instituiu o Plano São Paulo, com classificação dos municípios em fases de 1 a 5, de forma a autorizar a flexibilização das determinações da quarentena de acordo com a fase em que cada município estiver.

Destarte, tendo em vista que o Município de São Bernardo do Campo está incluído na fase 3 do mencionado plano, os estabelecimentos comerciais representados pelo Sindicato autor estão autorizados à abertura pelo período de seis horas e até 17h, sob pena de descumprimento do indicado Decreto Estadual, de acordo com o respectivo Anexo III.

Aqui, insta registrar que a medida de quarentena, de modo geral, foi prorrogada até 30 de julho de 2020 pelo Decreto Estadual nº 65.056/2020.

II. Não custa ressaltar, no tocante às competências legislativas dos entes federativos, **recente decisão proferida pelo**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, liberado nos autos em 26/07/2020 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2174897-75.2020.8.26.0000 e código 11A3086D.

Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 esclarece o panorama:

> *"Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei nº 8.080/1990)."*

Daí, claro está que o Estado de São Paulo, em harmonia com suas particularidades, pode editar normas específicas a respeito do combate à pandemia, que prevalecem.

Em realidade, a decisão concessiva da tutela de urgência invade o poder de polícia da Administração, excepcional e discricionário, capaz de restringir coativamente a atividade individual na proteção da segurança coletiva e da boa ordem da coisa pública. Atinge e modifica o mérito do ato administrativo da municipalidade.

Aliás, como regra, se não pode invalidar, pelo mérito, ato administrativo, é também vedado ao Poder Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, liberado nos autos em 26/07/2020 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2174897-75.2020.8.26.0000 e código 11A3086D.

proferir decisão que substitua o mérito do ato da Administração, pautada necessariamente em critérios técnicos.

Nesse sentido, a decisão questionada traz risco à ordem pública, na medida em que dificulta o adequado exercício das funções típicas da administração pelas autoridades legalmente constituídas e **compromete a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19**.

III. Pautada – reconheço – em efetiva preocupação com o cenário atual enfrentado, a tutela, como indicado pelo ente público, desconsidera que medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19 precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico.

A gravidade da pandemia recomenda **reduzida judicialização da matéria**, tendo em vista que a intervenção pontual nas políticas públicas compromete a organização dos atos da Administração. Nesse diapasão, <u>ao Poder Judiciário parece lícito intervir apenas e tão-somente em situações que evidenciem omissão das autoridades públicas competentes, capaz de colocar em risco grave e iminente os direitos dos jurisdicionados</u>.

O risco de lesão à ordem pública se prende também ao **caráter satisfativo da tutela** proferida pelo Juízo da Comarca de São Bernardo do Campo, apta ao comprometimento do planejamento da Administração. A esse acresço o fato de que o ato judicial em análise **introduziu modificação nas políticas públicas**, âmbito de atuação primordialmente reservado ao Poder Executivo, de forma a dificultar o adequado exercício das funções típicas da Administração.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, liberado nos autos em 26/07/2020 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2174897-75.2020.8.26.0000 e código 11A3086D.

Oportuno destacar que, ao ser atingido pela propagação do novo vírus, dotado de habilidade ímpar de contágio, o Estado de São Paulo, pelo Poder Executivo, jamais deixou de adotar providências em todas as esferas administrativas a seu cargo, adequando-as aos diferentes estágios da crise sanitária mundial e em franca aceleração nas Américas, sempre com vistas a mitigar os danos provocados pela pandemia de Covid-19. De igual modo, a municipalidade de São Bernardo do Campo jamais se manteve inerte. Neste cenário de nenhuma omissão – insisto – decisões isoladas em atendimento a parte da população podem acarretar desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de suspensão dos efeitos da tutela** encartada a fls. 12/13.

Dê-se ciência ao juízo **a quo** e ao Município de São Bernardo do Campo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, liberado nos autos em 26/07/2020 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2174897-75.2020.8.26.0000 e código 11A3086D.